



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE ABRIL DE 2019

Cópia extraída de fls. 01/12 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 336/18)

(VEREADORES ALFREDINHO – PT, ELISEU GABRIEL – PSB, GILBERTO NATALINI
– PV, RICARDO NUNES – MDB E SONINHA FRANCINE – CIDADANIA23)

Cria o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o forró no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º Através da presente lei, o Município de São Paulo reconhece o Forró como Patrimônio Cultural da Cidade, por enraizamento na população paulistana, como uma das suas principais vertentes da cultura popular.

Art. 3º O Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró promoverá:

I - a capacitação deicineiros/as, músicos, dançarinos/as, cordelistas e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os forrozeiros no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;

II - a realização de Fóruns, Feiras e Exposições que visem à pesquisa, estudo, produção, reprodução e exibição de projetos realizados pelos/as Forrozeiros/as na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - o incentivo à integração de iniciativas aos Forrozeiros e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial à troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - o mapeamento dos forrozeiros na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de icineiros/as, músicos, dançarinos/as, grupos e espaços de convivência em sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

V - viabilizar canais de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo e estimulando sua participação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Paulistana do Forró, através de encontros regionais na cidade, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VIII - ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho com o forró e seus produtos culturais;

IX - o incentivo do forró nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação e contratação de artistas forrozeiros em todos os eventos da cidade;

X - a inclusão do Forró como parte da formação continuada dos professores nas disciplinas correlatas, na Cidade de São Paulo, como por exemplo, artes plásticas, dança e música, ministradas pelos mestres reconhecidos por seu "honoris saber" no gênero.

Art. 4º Para a promoção de ações visando ao desenvolvimento do Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal Paulistana do Forró, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos Forrozeiros e Forrozeiras, nos termos do art. 3º, inciso IV.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Forró da Cidade de São Paulo, como espaço de exposição, formação e capacitação dos forrozeiros e interessados nesta cultura.

Art. 7º O Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró terá, anualmente, item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, nunca inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor corrigido anualmente pelo IPCA.

§ 1º Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa, implantação e manutenção do sistema de mapeamento dos forrozeiros, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI.

§ 2º Do valor do presente Programa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) para manutenção do Centro de Referência do Forró na Cidade de São Paulo, nos termos do art. 6º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º O valor resultante do descrito no “caput” não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 9º Para a realização do Programa, serão selecionados, por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas do Forró, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 60 projetos de pessoas físicas, representando as vertentes do Forró, como música, dança, literatura de cordel, artes visuais, artes plásticas, gastronomia, dentre outras.

§ 1º Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º Não poderão se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 2 (dois) projetos no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente, exceto Cooperativas e Associações que representem diversos núcleos artísticos.

§ 5º Caso sejam selecionados dois projetos de um mesmo proponente, este deverá escolher apenas um, sendo que o outro não será contemplado e abrirá vaga para o suplente.

§ 6º Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 15% (quinze por cento) de seu orçamento para formação do Forrozeiro, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo.

Art. 10. Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de Forró, devidamente constituídos como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovada para o ano, com relação ao ano anterior.

Parágrafo único. O prazo de execução dos projetos do presente Programa não poderá ter período de execução inferior a 3 meses, nem superior a 12 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11. Para efeito desta lei, considera-se Forrozeiro e Forrozeira:

I - as entidades, personificadas em pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, Associações, ONGs, OSCIPs, Cooperativas e empresas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - os grupos de Forró, nas suas diversas modalidades, sem personificação jurídica, representados por pessoas físicas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do Forró e da comunidade local.

Art. 12. Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros dos Grupos Forrozeiros:

I - as Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos culturais, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos dos Grupos Forrozeiros, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - as pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos do Forró, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais.

Art. 13. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 14. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 15. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em Forró, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo/a Secretário/a Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o/a presidente/a da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 16 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em Forró, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o/a Secretário/a Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o/a suplente indicado na votação.

§ 6º O/A Secretário/a Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 16 desta lei, para publicar no Diário Oficial da Cidade a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 16. Os 3 (três) membros de que trata o item II do art. 15 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em Forró, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º Cada proponente votará em um nome das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do/a Secretário/a Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial da Cidade e divulgará por outros meios sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial da Cidade até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 17. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica.

Art. 19. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural e artístico;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a relevância e contribuição para o desenvolvimento da cultura popular do forró como um todo;
- VII - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho.

Art. 20. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 21. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 22. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 23. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência a Secretaria Municipal de Cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 24. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial da Cidade a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no § 3º do art. 23.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 25. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 24, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no § 4º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - a primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto;

II - a segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento do projeto, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento do projeto e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 4º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 26. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 27. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente e seus responsáveis legais.

§ 1º Os proponentes e seus responsáveis legais que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 2 (dois) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária, valor corrigido pelo IPCA.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Cultura, juntamente com uma comissão de especialistas, averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 27.

Art. 29. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação do projeto aprovado os seguintes dizeres: Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró, segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta lei.

Art. 30. Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e/ou vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 31. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

ARS/okm